



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.022 - SC (2013/0351933-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE BORBA
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VALMOR KISTNER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º. MANUTENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Em relação à alegada nulidade da habilitação por ausência de intimação pessoal do falido e do síndico para se manifestarem sobre o pedido de habilitação tardia, o Tribunal de origem concluiu que não houve prejuízo porquanto se manifestaram perfeitamente nos autos. Além da sintonia com a jurisprudência desta Corte, verifica-se que os Recorrentes não impugnaram referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2.- "Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

3.- Não há razão para o cancelamento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, porque, em se tratando de Agravo Interno interposto contra julgamento notoriamente ajustado à orientação pacífica desta Corte, não há como concluir pela necessidade de esgotamento da instância. Anote-se que, em casos como o presente, no estágio atual da jurisprudência consolidada, o cancelamento da multa aplicada pelo Tribunal de origem continuaria a alimentar a interposição de Agravos Internos desnecessários, bem como a interposição de Recursos Especiais inviáveis e Agravos absolutamente destinados ao improvimento.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.022 - SC (2013/0351933-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE BORBA
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VALMOR KISTNER E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO interpõem Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices e que houve ofensa aos artigos 98 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 247 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.022 - SC (2013/0351933-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 236/238):

1.- GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO interpõem Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Relator o Des. RODRIGO ANTÔNIO), assim ementado (e-STJ Fls. 139):

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARADIGMA. CONFRONTO INEXISTENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. ART. 557, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2.- Sustenta ofensa aos artigos 18 do Código de Processo Civil e 26, 82, 98 e 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45; e 18, 244, 247, 538 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar o afastamento da multa imposta no Agravo Inominado e, no mérito a nulidade do procedimento em razão da ausência de intimação pessoal do falido e do síndico; e a impertinência da condenação em litigância de má-fé.

3.- Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (e-STJ Fls. 230/234).

É o relatório.

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- Em relação à alegada nulidade da habilitação por ausência de intimação pessoal do falido e do síndico para se manifestarem sobre o pedido de habilitação tardia, o Tribunal de origem concluiu que não houve prejuízo porquanto se manifestaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeitamente nos autos.

Quanto ao ponto, a pacífica jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003).

Ainda nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. REDATOR PARA O ACÓRDÃO (CPC, ART. 556). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO. HERMENÊUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Caracterizando-se o processo civil contemporâneo pela sua instrumentalidade, não se deve declarar nulidade do ato quando alcançado o seu objetivo sem prejuízo para as partes.

II - Segundo proclamou o recente "IX Congresso Mundial de Direito Processual", é em dispositivo do nosso Código de Processo Civil que se encontra a mais bela regra do atual direito processual, a saber, a insculpida no art. 244, onde se proclama que, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

(REsp 7184/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.11.91)

Além da sintonia com com a jurisprudência desta Corte, verifica-se que os Recorrentes não impugnaram referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6.- De outro lado, "aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

7.- Por fim, não há razão para o cancelamento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, porque, em se tratando de Agravo Interno interposto contra julgamento notoriamente ajustado à orientação pacífica desta Corte, não há como concluir pela necessidade de esgotamento da instância.

Anote-se que, em casos como o presente, no estágio atual da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência consolidada, o cancelamento da multa aplicada pelo Tribunal de origem continuaria a alimentar a interposição de Agravos Internos desnecessários, bem como a interposição de Recursos Especiais inviáveis e Agravos absolutamente destinados ao improvimento.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0351933-3

AgRg no
AREsp 419.022 / SC

Números Origem: 008090250874 20110909719 20110909719000100 20110909719000101
20110909719000102 201303519333 661229820138240000 8090250874

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA
MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER E OUTRO(S)
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VALMOR KISTNER E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA
MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER E OUTRO(S)
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VALMOR KISTNER E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.